

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ

SESSÃO DE 08.08.2013
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 577669

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 08 de agosto de 2013, as seguintes decisões: ACÓRDÃO N.º. 52.359

Processo n.º. 2007/54654-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 03/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU e a SUSIPE.

Responsável: Sr. EMANOEL NAZARENO DE SOUZA MUNIZ – Prefeito à época.

Advogado: Dr. ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar n.º. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EMANOEL NAZARENO DE SOUZA MUNIZ, Prefeito à época, CPF n.º. 173.763.272-15, ao pagamento da quantia de R\$-7.036,00 (sete mil e trinta e seis reais), atualizada a partir de 09/05/2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais), pela remessa intempestiva das contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º. 52.360
PROCESSO N.º. 2008/50896-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2007 da FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO PARÁ.

Responsável: Sr. UBIRATAN HOLANDA BEZERRA – Diretor-Presidente à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.º. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VII da Lei Complementar n.º. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. UBIRATAN HOLANDA BEZERRA, Diretor-Presidente à época, CPF n.º. 042.300.002-00, a devolução da quantia de R\$-239.775,86 (duzentos e trinta e nove mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), devidamente atualizada até o seu recolhimento.

II – Aplicar a multa de R\$-11.988,79 (onze mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.0086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da resolução n.º 17.492/2008/TCE.

III – Observar as recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo desta Corte de Contas. As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º. 52.361
PROCESSO N.º. 2008/51763-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 017/2006, firmado entre a SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ e a POLÍCIA CIVIL.

Responsável: Sr. JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ, Superintendente à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.º. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 53, inciso I, § 1º, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas na importância de R\$ 71.672,00 (Setenta e um mil, seiscentos e setenta e dois reais), sem devolução de valores, e aplicar ao Sr. JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ, Superintendente à época, CPF n.º 137.869.622-00, multa no valor de R\$ 644,56 (Seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

II - Isentar o Sr. RAIMUNDO BENASSULY MAUÉS JÚNIOR, Delegado Geral da Polícia Civil à época, da aplicação de multa regimental em vista de ter apresentado o laudo conclusivo do Convênio.

III – Manter as recomendações sugeridas a SUSIPE pelo Departamento de Controle Externo desta Corte de Contas. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º. 52.362
PROCESSO N.º. 2009/53749-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 13/2008 firmado entre o INSTITUTO DE APOIO AOS ATLETAS DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ e a ALEPA.

Responsável: Sr. SEVERINO MARÇAL DE MENEZES JÚNIOR – Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b” “c” e “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III, VI e VIII da Lei Complementar n.º. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SEVERINO MARÇAL DE MENEZES JÚNIOR, Presidente, CPF n.º. 640.041.552-15, a devolução da quantia de R\$-5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), devidamente atualizada a partir de 28/05/2008 até o seu recolhimento.

II – Aplicar as multas de R\$-750,00 (setecentos e cinquenta reais), pelo dano causado ao erário, R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte e R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela intempestividade na apresentação das contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.0086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da resolução n.º 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º. 52.363
PROCESSO N.º. 2011/52825-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º. 024/2009 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA e a SEPOF.

Responsável: Sr. EDISON RAIMUNDO ALVARENGA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do

Exm.º Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea d, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDISON RAIMUNDO ALVARENGA, Prefeito à época, C.P.F. n.º. 130.096.566-53, ao pagamento da importância de R\$-5.740,53 (cinco mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizada a partir de 28.12.2009 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao Erário e R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas; a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º. 52.364
PROCESSO N.º. 2009/50670-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 015/2007 e Termo Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ DAVI PASSOS, Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm.ª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea a,b,c, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012;

I- julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ DAVI PASSOS, Prefeito à época, CPF. Nº 329.071.502-78, a devolução do valor de R\$ 1.266,47 (mil duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), atualizada a partir de 19/10/2007, e acrescido de juros até o efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo dano ao erário e R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual Nº.7.086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução nº17.492/2008/TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º. 52.365
PROCESSO N.º. 2009/53574-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 343/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsáveis: Srs. FRANCISCO FAUSTO BRAGA e JAIME MODESTO DA SILVA– Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.º. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c o art. 83, inciso I, VII e VIII da Lei Complementar n.º. 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO FAUSTO BRAGA, Prefeito à época, sem devolução de valores;

II –Aplicar ao Sr. JAIME MODESTO DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº 095.809.051-34, as multas de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas